TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3747 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 17 de maio de 2024 – 36 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS ..... 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 10
ATOS PROCESSUAIS ..... 25
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS ..... 27
ATOS DO PRESIDENTE ..... 32
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ..... 33

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

## ATOS NORMATIVOS

## Tribunal Pleno

## Resolução

**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 214, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

*Altera a Resolução nº 16, de 02 de setembro de 2015, que regulamenta o estágio de estudantes de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* a necessidade de adequar o processo de seleção de estudantes de curso superior para o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

*Considerando* a competência do Poder Público para oferecer oportunidades de aperfeiçoamento e complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, visando ao estímulo do desenvolvimento profissional;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** A Resolução nº 16, de 02 de setembro de 2015, que regulamenta o programa de estágio de estudantes de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 2º** O TCE-MS oferecerá oportunidade de estágio ao estudante, que poderá ser realizado em caráter obrigatório ou não, para a execução de tarefas que proporcionem experiências práticas na sua área de formação, como forma de colaborar no processo de complementação do conhecimento teórico.
>
> §1° O estágio obrigatório observará as seguintes disposições:
>
> I - é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
>
> II - não haverá a concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte;
>
> III - sua admissão está condicionada à:
>
> a) entrevista e análise de documentos;
>
> b) existência de Supervisor de Estágio habilitado, de instalações adequadas e equipamentos suficientes para atender o estagiário, no órgão ou unidade solicitante, sendo dispensada a aprovação em processo seletivo;
>
> §2° O estágio não obrigatório será desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, cujo ingresso será realizado por meio de processo seletivo, sendo devido ao estagiário o pagamento de bolsa-auxílio e auxílio-transporte;
>
> ....." (NR)
>
> **"Art. 3º** Para o estágio não obrigatório, o TCE-MS organizará e manterá um cadastro de estudantes de nível superior habilitados em processo seletivo próprio, nos termos do art. 4º desta resolução, elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas com vistas ao preenchimento das vagas.
>
> **§ 1º** Revogado.
>
> **§ 2º** Revogado.
>
> **§ 3º** Revogado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**Parágrafo único.** O TCE-MS poderá firmar convênios ou termos de cooperação com as Instituições de Ensino Superior para participação no acompanhamento do desempenho dos estudantes selecionados e admitidos para estágio mencionado no *caput,* bem como recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados.

.....” (NR)

**“Art. 4º** O processo de seleção dos estudantes, para Programa de Estágio não obrigatório, será realizado periodicamente, observado o disposto no art. 6º desta resolução, com autorização do Presidente do Tribunal de Contas e conduzido por uma Comissão Organizadora de Estágio, aberto através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico.

**Parágrafo Único**. Os estudantes aprovados na seleção integrarão o cadastro previsto no art. 3º desta Resolução e estarão credenciados para cumprirem o estágio junto aos órgãos e unidades organizacionais deste Tribunal.

.....” (NR)

**“Art. 5º** A Comissão Examinadora do processo seletivo do Programa de Estágio será Presidida pela Comissão de Estágio, a qual será previamente instituída através de portaria.

**§ 1º** Revogado.

**§ 2º** Revogado.

**Parágrafo único.** Cabe à Junta Examinadora definir as regras e as condições de realização da seleção dos candidatos ao cadastramento no Programa de Estágio a ser publicado no edital de abertura previsto no *caput* do artigo anterior, e conduzir as fases de avaliação e habilitação dos candidatos inscritos no processo seletivo.

.....” (NR)

**“Art. 6º** O processo seletivo será realizado através de prova escrita, que versará sobre conhecimentos de matérias afetas às áreas de conhecimentos do curso superior que o candidato está matriculado e de teste de avaliação psicológica.

.....” (NR)

**“Art. 10.** Não havendo candidatos habilitados em processo seletivo vigente para estágio não obrigatório, faculta-se a seleção por processo simplificado, até o advento de novo processo seletivo.

**Parágrafo único.** Revogado.

.....” (NR)

**“Art. 11**. .....

**I** - ter sido considerado aprovado no processo seletivo realizado na forma do art. 6º desta Resolução, no caso do estágio não obrigatório;

**II**- estar matriculado e com frequência regular entre o primeiro e o último semestre do curso superior pelo qual se habilitou ao programa de estágio;

.....” (NR)

**“Art. 13**. .....

**§ 1º** O Termo de Compromisso será firmado pelo Presidente do TCE-MS, pela Instituição de Ensino Superior e pelo estagiário;

.....” (NR)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

"**Art. 17**. O estagiário que apresentar desempenho insatisfatório no exercício de estágio será colocado à disposição na Secretaria de Gestão de Pessoas pelo titular do órgão ou unidade de exercício para redistribuição e adequação ao estágio ou, se for o caso, para descredenciamento e dispensa.

..... " (NR)

**"Art. 18.** O Atestado de Estágio, quando requerido pelo estudante, será fornecido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

..... " (NR)

**"Art. 19.** O estágio não obrigatório será remunerado mensalmente com bolsa-auxílio e auxílio-transporte, reajustáveis anualmente por ato do Presidente do Tribunal de Contas, levando-se em conta as disponibilidades financeiras e orçamentárias para esse tipo de despesa.

**§ 1º** O Tribunal de Contas providenciará a contratação de seguro coletivo contra acidentes pessoais em favor do estagiário do programa de estágio não obrigatório, cabendo essa obrigação à instituição de ensino quando se tratar de estágio obrigatório.

....." (NR)

**"Art. 20.** .....

.....

**§ 1º** O recesso do estagiário com período inferior a um ano será concedido, proporcionalmente, aos meses pactuados no Termo do Compromisso, conforme estabelecido, previamente, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e antes da data final do estágio.
....." (NR)

**"Art. 21.** .....

.....

**IX** - comunicar, imediatamente, à Secretaria de Gestão de Pessoas, e restituir os valores percebidos indevidamente;

.....

**XI** - apresentar os relatórios semestrais de atividade determinados pelas Normas de Estágio, em especial as previstas na Lei n. 11.788/2008, encaminhá-los à Secretaria de Gestão de Pessoas e apresentá-los à Instituição de Ensino Superior;

**XII** - comunicar, com antecedência de setenta e duas horas, à Secretaria de Gestão de Pessoas, seu desligamento do estágio;

..... " (NR)

**"Art. 24.** .....

.....

**V** - informar à Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre o não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, até o término da jornada do 3º dia de falta ao estágio, sob pena de responsabilidade administrativa.

..... " (NR)

**"Art. 25.** É vedado ao Supervisor do Estágio autorizar o início das atividades do estagiário, sem expressa comunicação da Secretaria de Gestão de Pessoas, sob pena de responsabilidade.

....." (NR)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**"Art. 26.** A jornada de trabalho do estagiário será definida em cada instrumento firmado com as Instituições de Ensino Superior, não podendo exceder à seis horas diárias e trinta horas semanais, devendo o cumprimento da carga horária ser compatibilizado com as atividades escolares do estudante.

....." (NR)

**"Art. 28**. Serão abonadas as ausências:

.....

**IV** - de um dia, para doação de sangue;

**V** - de oito dias, por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados irmãos e menor sob guarda ou tutela do estagiário;

**VI** - de dois dias, para alistar-se como eleitor;

**VII -** pelo dobro dos dias que ficar à disposição da Justiça Eleitoral, durante as eleições;

....." (NR)

**"Art. 33.** As faltas decorrentes do cumprimento de atividades discentes, tais como congressos, palestras, estágio supervisionado, não compreendidas no horário normal de aula, quando coincidentes com o horário de exercício do estágio do estudante, poderão ser justificadas junto à Secretaria de Gestão de Pessoas que apreciará a justificativa com base nas exigências da grade escolar, mediante declaração fornecida pela Instituição de Ensino de matrícula do estagiário.

....." (NR)

**"Art. 36.** .....

.....

**§ 2º** No caso do inciso II o estagiário fica obrigado a comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas da respectiva ocorrência.

....." (NR)

**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Resolução nº 16, de 02 de setembro de 2015:

I - §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º,

II - §§ 1º e 2º do art. 5º;

III - parágrafo único do art. 10;

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 215, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

*Altera a Resolução TCE-MS n. 189, de 05 de junho de 2023, que regulamenta o auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o compromisso do TCE/MS em manter os benefícios concedidos a seus servidores atualizados em razão da inflação, a fim de que seja possível a promoção do custeio das despesas decorrentes de prevenção e tratamento de doenças;

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira a permitir tal atualização monetário nos termos do estudo de impacto realizado;

Considerando os termos do artigo 6º da Resolução n. 189, de 05 de junho de 2023;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** O artigo 2º da Resolução n. 189, de 05 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O auxílio-saúde terá o valor mensal de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e será concedido em pecúnia, no mês anterior ao de competência do benefício.
>
> ....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2024.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
Conselheira Substituta Relatora Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 216, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

*Altera a Resolução TCE-MS n. 190, de 05 de junho de 2023 que regulamenta o auxílio-alimentação aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Considerando a defasagem no valor do presente auxílio e o compromisso do TCE-MS em manter seus benefícios alinhados com à alta inflacionária;

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária existente, consoante comprovação do estudo de impacto realizado;

Considerando os termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 190, de 05 de junho de 2023;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** O artigo 2º da Resolução n. 190, de 05 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O auxílio-alimentação terá o valor mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e será devido aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> ....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2024.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
Conselheiro Substituto - Relator Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 217, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

> Regulamenta o auxílio-transporte a ser concedido aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a recente alteração legislativa dada pela Lei Estadual nº 6.233 de 10 de maio de 2024, que modificou dispositivos da Lei 3.877/2010 e assegurou aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, o recebimento do auxílio-transporte na forma e condições a serem fixadas em regulamento;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao pagamento do referido auxílio pecuniário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, estabelecendo critérios uniformes;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** Regulamentar o pagamento do auxílio-transporte, previsto no artigo 19-E da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado ao custeio de despesas de locomoção do servidor, na forma do disposto nesta Resolução.

**§ 1º** O auxílio-transporte, concedido em pecúnia, tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, sendo devido a todos os servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**§ 2º** Os servidores cedidos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, para que possam ter direito ao auxílio-transporte, deverão apresentar declaração emitida pela origem certificando que não recebem benefício de igual natureza.

**§ 3º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-transporte.

**Art. 2º** Não será devido auxílio-transporte aos servidores nas seguintes condições:

**I** - cedidos do Tribunal de Contas a outros Órgãos ou entidades da Administração Pública;

**II** - em regime de teletrabalho, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 210 de 28 de fevereiro de 2024;

**III** - com registro de falta injustificada;

**§ 1º** O benefício será suspenso em virtude de licenças, férias ou qualquer outro afastamento, mesmo os legalmente considerados como de efetivo exercício;

**§ 2º** Quando ocorrer o pagamento e for identificada a hipótese de suspensão do pagamento do auxílio-transporte, o desconto correspondente poderá ocorrer no mês subsequente ao da ocorrência.

**§ 3º** Para o cálculo do desconto a que alude o § 2º deste artigo, será levada em consideração a proporção de 22 (vinte e dois) dias, para cada dia de suspensão do auxílio-transporte.

**Art. 3º** O valor mensal do auxílio-transporte corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais) e será creditado ao servidor na folha de pagamento.

**Parágrafo único.** A atualização do valor previsto no *caput* deste artigo far-se-á por meio de Resolução, devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente da Corte, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 4º** O servidor terá o auxílio-transporte cancelado pelo TCE-MS quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.

**Art. 5º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2024.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
Conselheiro Substituto - Relator Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 218, DE 15 DE MAIO DE 2024.**

Regulamenta o auxílio-educação a ser concedido aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, assegurado nos artigos 205 e 227, ambos da Constituição Federal;

Considerando a recente alteração legislativa dada pela Lei Estadual nº 6.233 de 10 de maio de 2024, que alterou dispositivos da Lei 3.877/2010 e assegurou aos servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, o recebimento do auxílio-educação na forma e condições a serem fixadas em regulamento;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao pagamento do referido auxílio pecuniário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, estabelecendo critérios uniformes;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** Regulamentar o pagamento do auxílio-educação, previsto no artigo 19-D da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto nesta Resolução.

**§ 1º** O auxílio-educação, concedido em pecúnia, é de caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, sendo devido a todos os servidores ativos, efetivos, cedidos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

**§ 2º** O pagamento está condicionado ao não recebimento de auxílio similar pelo outro pai, mãe ou responsável legal, o que será comprovado por meio de declaração do servidor beneficiário.

**§ 3º** Será concedido a partir do mês do deferimento a requerimento feito pelo interessado que preencha as condições previstas nesta resolução, não sendo admitida a retroação do benefício.

**§ 4º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-educação.

**Art. 2º** São beneficiários do auxílio-educação, os servidores identificados no § 1º do art. 1º, desta resolução, que tenham dependentes na faixa etária compreendida entre 06 (seis) meses de idade e os 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de idade.

**§ 1º** Para os fins desta resolução, consideram-se dependentes:

**I** - os filhos;

**II** - os enteados, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do servidor;

**III** - os menores sob guarda ou tutela judicial e com dependência econômica do servidor, devidamente comprovada.

**§ 2º** O benefício será concedido e mantido para os dependentes com deficiência, devidamente comprovada, independentemente da idade cronológica.

**Art. 3º** O auxílio-educação deverá ser solicitado pelo servidor mediante requerimento dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), acompanhado de documento que comprove as condições previstas no art. 2º desta Resolução.

**Art. 4º** O valor mensal do auxílio-educação corresponde a R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) por dependente, e será creditado mensalmente na folha de pagamento do servidor que tiver deferido seu pedido.

**Parágrafo único.** A atualização do valor previsto no *caput* deste artigo far-se-á por meio de Resolução, devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente da Corte, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** O servidor terá o auxílio-educação cancelado pelo TCE-MS quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.

**Art. 6º** A inexatidão das informações prestadas, ou a ocorrência de fraude para o recebimento do benefício aqui tratado acarretará a exclusão automática do pagamento do referido auxílio e a devolução dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, incluindo, se for o caso, aplicação das penalidades previstas em lei.

**Art. 7º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 8º** Revoga-se a Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2016.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2024.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
Conselheiro – Relator Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Juízo Singular

## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3008/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6902/2020
**PROTOCOLO:** 2043130
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Therezinha da Silva Araújo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2847/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3576/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 20 de março de 2020, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 57/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Therezinha da Silva Araújo, inscrita no CPF sob o n. 822.514.361-20, na condição de cônjuge, do ex-servidor Manoel Pedro de Araújo, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 57/2020,



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3072/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6914/2020
**PROTOCOLO:** 2043155
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, aos beneficiários: Daniela Silva Moreira Saliba, Laís Moreira Delaterra Saliba e Caio Moreira Delaterra Saliba.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2879/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3581/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 9 de abril de 2020, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 54/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Daniela Silva Moreira Saliba, inscrita no CPF sob o n. 926.494.671-34, na condição de cônjuge; Caio Moreira Delaterra Saliba, inscrito no CPF sob o n. 070.052.911-07, na condição de filho; Laís Moreira Delaterra Saliba, inscrita no CPF sob o n. 079.150.871-42, na condição de filha; do ex-servidor Renato Augusto Delaterra Saliba, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 54/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3075/2024**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**PROCESSO TC/MS:** TC/7703/2020
**PROTOCOLO:** 2046284
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, aos beneficiários: Marcio Lopes Tesser e Maria Clara Gomes Tesser.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3199/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3582/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 1º de abril de 2020, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 61/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Marcio Lopes Tesser, inscrito no CPF sob n. 261.254.198-51, na condição de cônjuge, e Maria Clara Gomes Tesser, inscrita no CPF sob n. 098.668.931-97, na condição de filha menor; da ex-servidora Patrícia da Silva Gomes Tesser, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 61/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3073/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9276/2022
**PROTOCOLO:** 2184583
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação a Tomada de Preços n. 05/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção dos dispositivos de drenagem bem como manutenção de praças, parques, jardins e áreas verdes, conforme especificações do edital e anexos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3136/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9663/2020
**PROTOCOLO:** 2054213
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao beneficiário Wilson Benedito Guedes.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3092/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3586/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 16 de junho de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 69/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wilson Benedito Guedes, inscrito no CPF sob n. 043.177.344-00, na condição de cônjuge, da ex-servidora Ilse Cordeiro Guedes, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 69/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3138/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9664/2020
**PROTOCOLO:** 2054214
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Maria José Gomes de Freitas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3094/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3587/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 26 de maio de 2020, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 68/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria José Gomes de Freitas, inscrita no CPF sob n. 702.762.021-98, na condição de cônjuge, do ex-servidor Laurindo Dias de Freitas, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 68/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3107/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/778/2024
**PROTOCOLO:** 2301334
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
**JURISDICIONADO:** LIDIO LEDESMA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 04/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 11).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 17/2024, que concedeu medida cautelar para determinar a revogação do pregão (peça 13).

Intimado, o Jurisdicionado juntou documentos demonstrando a revogação do certame, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento licitatório (peça 23).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi cancelada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3114/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2016/001
**PROTOCOLO:** 2127464
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
**JURISDICIONADO:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.**



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em desfavor da Decisão DSG – G.FEK – 4343/2020, proferida nos autos do processo TC/8392/2016 (peça 35).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 67).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8392/2016, peça 46), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 70).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8392/2016, peça 46), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9912/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9670/2013/001
**PROTOCOLO:** 2126201
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK - 2902/2020, proferida nos autos do processo TC/9670/2013 (peça 35).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9670/2013, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e o consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 28).

É o relatório.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9670/2013, peça 42), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7745/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9671/2019/001
**PROTOCOLO:** 2173036
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
**JURISDICIONADO E:** JAIR SCAPINI
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jair Scapini, em desfavor do Acórdão AC01 – 577/2021, proferida nos autos do processo TC/9671/2019 (peça 38).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/9671/2019, peças 48 e 49), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/9671/2019, peças 48 e 49), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3045/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7877/2020
**PROTOCOLO:** 2046951
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Samuel Borim Caetano,** inscrito no CPF n. 236.774.141-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3646/2024 / fls. 151-152) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3727/2024 / f. 153) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no o art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei 3.150/2005 combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e o art. 3º da Lei Complementar nº 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Samuel Borim Caetano** (matrícula n. 27491021), conforme Portaria AGEPREV n. 0819/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3044/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7881/2020
**PROTOCOLO:** 2046955
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sandra Moragas Leite de Barros,** inscrita no CPF n. 495.115.561-34, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3647/2024 / fls. 150-151) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3729/2024 / f. 152) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e o art. 3º da Lei Complementar nº 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sandra Moragas Leite de Barros** (matrícula n. 72973022), conforme Portaria AGEPREV n. 0818/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1980/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7025/2022
**PROTOCOLO:** 2176742
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 093/2022 – tomada de preços nº 004/2022 -, objetivando a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de ESF no conjunto Armando Lúcio Nantes no Município de Terenos/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9236/2024 (fl. 283).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2166/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7054/2022
**PROTOCOLO:** 2176820
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 71/2022, realizado pela Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica de Rodovia Vicinal N.A. - 18, trecho: entr. MS-134 — Energética Santa Helena, subtrecho: est. 0+0,00 — est. 556+ 1,323, com extensão total de 11,121 km, no município de Nova Andradina /MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 9613/2024 (f. 1252).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1982/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8084/2022
**PROTOCOLO:** 2180527
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 1922/2021 – concorrência nº 01/2022 -, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra/serviços de urbanização do parque linear das jaguatiricas – implantação de praças públicas no bairro cristo redentor, no Município de Corumbá/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9247/2024 (fl. 171).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1983/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8091/2022
**PROTOCOLO:** 2180552
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR** **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.873/2022 – concorrência nº 072/2022 -, objetivando obra de infraestrutura urbana –restauração funcional do pavimento (recapeamento) em diversas ruas, no município de Guia Lopes da Laguna/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9249/2024 (fl. 187).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1842/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/813/2023
**PROTOCOLO:** 2225811
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência N.001/2023, Processo Administrativo n.0003/2023, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para execução de Construção do CRM-Centro de Referência Médica para atender a necessidade da população, no Município de Brasilândia-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4977/2024 (fl.1353).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3225/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2524/2024
**PROTOCOLO:** 2317713
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS
**JURISDICIONADO:**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
**CARGO DO JURISDICIONADO:**PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
**PROCESSO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL 6/2024
**OBJETO DA LICITAÇÃO:**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROMOVER A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ O TRANSBORDO; COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL; TRANSBORDO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ SOLUÇÃO DE DISPOSIÇÃO FINAL DEVIDAMENTE LICENCIADA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINER “ROLL ON OFF”; E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:**R$ 4.314.201,49



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 6/2024, iniciado pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner "roll on off"; e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, ao custo estimado de R$ 4.314.201,49 (quatro milhões trezentos e quatorze mil duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de procedimento prévio administrativo/controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 18), a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se no sentido do arquivamento dos presentes autos (peça 18).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, considerando informação trazida aos autos pelo Gestor no sentido de que o Município optou pela revogação do processo licitatório, ante a necessidade de adequações no respectivo edital do certame (peça 20).

**É o relatório.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta destes autos que o Município de Santa Rita do Pardo – MS deu início ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 6/2024, com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner "roll on off"; e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

Ocorre que, posteriormente ao envio do edital da licitação para fins de controle prévio por esta Corte, o Gestor responsável compareceu no presente processo informando e comprovando documentalmente que o município procedeu à revogação da licitação, pois, constatou-se ser necessária a realização de adequações no edital do certame licitatório.

Portanto, com a referida medida adotada pela Administração Municipal resta inconteste a perda do objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 6/2024, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3078/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2863/2024
**PROTOCOLO:** 2319105
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 001/2024**, deflagrado pelo Município de Inocência/MS, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagens de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, nos Loteamentos Jorge Issa e Santa Maria localizados no referido município, no total estimado de R$ 12.192.074,34 (doze milhões cento e noventa e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 12374/2024, (fl. 482), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3176/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3152/2024
**PROTOCOLO:** 2321112
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 003/2024**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à contratação de empresa para a prestação do serviço de pavimentação asfáltica, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, em diversas ruas do referido município, no total estimado de R$ 4.051.039,70 (quatro milhões, cinquenta e um mil, trinta e nove reais e setenta centavos), com vigência de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 13078/2024, (fl. 846), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3117/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3268/2024
**PROTOCOLO:** 2321843
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
**JURISDICIONADA:** ANGELA MARIA DE BRITO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 46/2024**, deflagrado pelo Município de Três Lagoas/MS, para aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, dietéticos e fórmulas infantis, visando ao atendimento de estudantes matriculados nas Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas, no total estimado de R$ 5.221.883,27 (cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), pelo período de 04 (quatro) meses, contados da assinatura do instrumento.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu, por meio da ANA DFE – 6752/2024 (fls. 606/607), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e conforme informação prestada pelo núcleo técnico, verifico que constam todas as peças obrigatórias, listadas na alínea C do item 1.1 do Anexo VIII, bem como foram remetidas dentro do prazo preconizado na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A data da sessão pública está marcada para o dia 30 de abril de 2024, com início às 09:00 horas, horário de Brasília, e será realizada através da plataforma www.comprasbr.com.br.

Assim sendo, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho a sugestão da equipe técnica e, ***decido*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

## ATOS PROCESSUAIS

## Conselheiro Jerson Domingos

## Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14306/2024**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**PROCESSO TC/MS:** TC/2782/2018/001
**PROTOCOLO:** 2319446
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
**INTERESSADO (A):** IVONE NEMER DE ARRUDA
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos do Acordão - AC00 - 1265/2023, proferido nos autos TC/2782/2018, Ivone Nemer de Arruda, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2319446.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que em primeira análise não se encontra completo, estando em falta parte das páginas da petição.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada do restante da peça de recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**
Presidente

## Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NIDIA NATACHI PENTEADO, JULIANO FERRO BARROS DONATO E FRANCIELLI FASCINCANI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NIDIA NATACHI PENTEADO, JULIANO FERRO BARROS DONATO e FRANCIELLI FASCINCANI**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentarem no processo TC/1539/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-10647/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALUIZIO COMETKI SAO JOSE E FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ALUIZIO COMETKI SAO JOSE e FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA**, para apresentarem no processo TC/7627/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 14507/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 10 DE 22 DE MAIO DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/3182/2022
**ASSUNTO:** REVISÃO 2015
**PROTOCOLO:** 2159810
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
**INTERESSADO(S):** NELSON BARBOSA TAVARES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00020246/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/12717/2021/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021
**PROTOCOLO:** 2300185
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/9602/2023
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022
**PROTOCOLO:** 2275135
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/3962/2020
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019
**PROTOCOLO:** 2032103
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO PIROLI, JOELBA FERREIRA GOMES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/8321/2020
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018
**PROTOCOLO:** 2048478
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ILDA SALGADO MACHADO, JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA, RENATA DANTAS LAMIN
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/3416/2019/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2281820
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
**INTERESSADO(S):** DENILSON MARCIO DA SILVA, FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/933/2019/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2287313
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
**INTERESSADO(S):** ELNIR JUREMA DA SILVA MOREIRA, JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA, JOSE IZAURI DE MACEDO, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES, LUIZ BRUNING SCHUCK
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/12319/2018/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024
**PROTOCOLO:** 2297363
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
**INTERESSADO(S):** JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/124/2018/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018
**PROTOCOLO:** 1970411
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
**INTERESSADO(S):** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
**ADVOGADO(S):** EDSON KOHL JUNIOR

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/9769/2020
**ASSUNTO:** REVISÃO 2015
**PROTOCOLO:** 2054538
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/3331/2019
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2018
**PROTOCOLO:** 1967501
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO(S):** NILDO ALVES DE ALBRES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00004137/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008714/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/4555/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015
**PROTOCOLO:** 1678079
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK, MURILO ZAUITH



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00007641/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00009735/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002093/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/11856/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016
**PROTOCOLO:** 1825806
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
**INTERESSADO(S):** JACINTA REIS CORDEIRO, MARCOS ANTONIO PACO, WALLAS GONÇALVES MILFONT
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00011785/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00011797/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014873/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00002091/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00030120/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7532/2021
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020
**PROTOCOLO:** 2114239
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
**INTERESSADO(S):** JOAO ALFREDO DANIEZE, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00004932/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008328/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/11203/2023
**ASSUNTO:** REAPRECIAÇÃO 2017
**PROTOCOLO:** 2288883
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00003045/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/2392/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1890396
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA, MARCOS MARCELLO TRAD
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/3605/2020
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019
**PROTOCOLO:** 2030923
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
**INTERESSADO(S):** FRASIA CATARINA DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE FREITAS, JUVENAL CONSOLARO, PAULO ROBERTO SALOMAO SOUSA ALVES, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

TC/00002741/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00007963/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/07142/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016
**PROTOCOLO:** 1806786
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
**INTERESSADO(S):** ALAIR SOUZA DA PENHA, JANAINA ROCHA FERREIRA, JOAO ALFREDO DANIEZE, JOSE DOMINGUES RAMOS, JULIERME APARECIDO DE SOUSA LOPO, RONEY ALBERTO KALISCH
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00006658/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014894/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00004290/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/5317/2022
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021
**PROTOCOLO:** 2167445
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
**INTERESSADO(S):** CIRLENE DE JESUS DE MORAIS, JOÃO MIGUEL FERNANDES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00008876/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/16085/2014/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2293062
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
**INTERESSADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, NEIVA LEITE CARNEIRO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/10926/2023
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016
**PROTOCOLO:** 2286784
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00023314/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
**PROCESSO:** TC/6495/2017
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016
**PROTOCOLO:** 1796645
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
**INTERESSADO(S):** APARECIDO GERALDO RODRIGUES, IVO FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
**PROCESSO:** TC/3656/2020/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022
**PROTOCOLO:** 2230089



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**ORGÃO:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
**INTERESSADO(S):** BRUNO WENDLING
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
**PROCESSO:** TC/4971/2023
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO 2023
**PROTOCOLO:** 2241008
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ARISTEU PEREIRA NANTES, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HENRIQUE WANCURA BUDKE, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE GILBERTO GARCIA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JULIANO FERRO BARROS DONATO, MARCOS ANTONIO PACO, NILDO ALVES DE ALBRES, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, REINALDO MIRANDA BENITES, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, VALDECY PEREIRA DA COSTA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
**PROCESSO:** TC/7665/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2288422
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/13883/2022/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2223457
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/3438/2023
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022
**PROTOCOLO:** 2236502
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
**INTERESSADO(S):** ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, MARCIA CRISTIANE MISSIONEIRA JARA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/6783/2023/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2292040
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/6544/2023/001



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024
**PROTOCOLO:** 2302549
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/1805/2023/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024
**PROTOCOLO:** 2312691
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** JERÔNIMO FERREIRA, WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de maio de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

# ATOS DO PRESIDENTE

## Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 275/2024, DE 16 DE MAIO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 258/2023, publicada no DOE nº 3426, de 12 de maio de 2023, a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, como membro, em substituição à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ambas Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

**Art. 2°** O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, realizará a supervisão dos trabalhos em substituição à servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, ambos Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

**Art. 3º**. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 15 de maio de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**TC-CP/0251/2024 - Empenho n.: 2024NE000445**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Cogera Serviços Elétricos LTDA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

**OBJETO**: Empenho para contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e serviços de engenharia necessários para instalação de Banco Automático de capacitores de 220kVAr, para adequação da ENERGIA REATIVA EXCEDENTE , extinção da multa de excesso de reativo da unidade consumidora nº 10/9001039 – Tensão A4(2,3 a 25kV); Classe Principal: Poder Público; Tarifa: Horária Verde; Demanda Fora de Ponta: 630kW; Transformador: 950kVA, da edificação do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, instalado na subestação interna, incluso todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, mão de obra especializada para elaboração do projeto executivo, solicitação de desligamento, documentação, instalação, adaptações elétricas e civis necessárias para instalação do Banco de Capacitores, assessoria técnica e garantia dos serviços/equipamentos/materiais, orientação técnica para operação, gerenciamento e monitoramento dos dados do equipamento.
**VALOR**: R$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais).
**ASSINAM**: Jerson Domingos e Donisete Cristovão Mortari.
**DATA**: 10/05/2024

**TC-CP/0668/2023 - Empenho n.: 2024NE000464**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Audit. de obras Pub
**OBJETO**: Anuidade correspondente a filiação do TCE/MS ao IBRAOP, para o exercício de 2024, visando desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas.
**VALOR**: R$ 8.000,00 (Oito mil reais) anuidade.
**ASSINAM**: Jerson Domingos e Donisete Cristovão Mortari.
**DATA**: 14/05/2024

## ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2024/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS EMPENHADAS | | SALDO | DESPESAS LIQUIDADAS | | SALDO | DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre[1] | Até o Bimestre[2] | | No Bimestre | Até o Bimestre | | | |
| | (d) | (e) | - | (f) | (g) = (e-f) | - | (h) | (i) = (e-h) | (j) | (k) |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII) | 342.902.995,00 | 342.902.995,00 | 34.191.064,36 | 210.502.072,46 | 132.400.922,54 | 45.629.137,64 | 80.915.264,36 | 261.987.730,64 | 79.182.475,35 | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES | 315.262.995,00 | 315.262.995,00 | 32.667.197,36 | 208.950.205,46 | 106.312.789,54 | 45.525.820,64 | 80.783.947,36 | 234.479.047,64 | 79.051.158,35 | 0,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 138.482.000,00 | 138.482.000,00 | 1.238.744,70 | 112.354.871,19 | 26.127.128,81 | 18.811.068,70 | 37.606.843,87 | 100.875.156,13 | 36.973.890,20 | 0,00 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 176.780.995,00 | 176.780.995,00 | 31.428.452,66 | 96.595.334,27 | 80.185.660,73 | 26.714.751,94 | 43.177.103,49 | 133.603.891,51 | 42.077.268,15 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 27.640.000,00 | 27.640.000,00 | 1.523.867,00 | 1.551.867,00 | 26.088.133,00 | 103.317,00 | 131.317,00 | 27.508.683,00 | 131.317,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 27.640.000,00 | 27.640.000,00 | 1.523.867,00 | 1.551.867,00 | 26.088.133,00 | 103.317,00 | 131.317,00 | 27.508.683,00 | 131.317,00 | 0,00 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 50.000.000,00 | 50.000.000,00 | 6.714.205,42 | 13.386.200,03 | 36.613.799,97 | 6.714.205,42 | 13.386.200,03 | 36.613.799,97 | 13.384.412,87 | 0,00 |
| **SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)** | **392.902.995,00** | **392.902.995,00** | **40.905.269,78** | **223.888.272,49** | **169.014.722,51** | **52.343.343,06** | **94.301.464,39** | **298.601.530,61** | **92.566.888,22** | **0,00** |
| **SUPERÁVIT (XI)** | | | | | | | | | | |
| **TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)** | **392.902.995,00** | **392.902.995,00** | **40.905.269,78** | **223.888.272,49** | **169.014.722,51** | **52.343.343,06** | **94.301.464,39** | **298.601.530,61** | **92.566.888,22** | **0,00** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2024/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2
(LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

| FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA | DESPESAS EMPENHADAS | | | SALDO | DESPESAS LIQUIDADAS | | | SALDO | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre[1] | Até o Bimestre[2] | % | | No Bimestre | Até o Bimestre | % | | |



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

| | | (a) | | (b) | (b/total b) | (c) = (a-b) | | (d) | (d/total d) | (e) = (a-d) | (f) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 342.902.995,00 | 342.902.995,00 | 34.191.064,36 | 210.502.072,46 | 94,02 | 132.400.922,54 | 45.629.137,64 | 80.915.264,36 | 85,80 | 261.987.730,64 | 0,00 |
| LEGISLATIVA | 342.902.995,00 | 342.902.995,00 | 34.191.064,36 | 210.502.072,46 | 94,02 | 132.400.922,54 | 45.629.137,64 | 80.915.264,36 | 85,80 | 261.987.730,64 | 0,00 |
| Controle Externo | 342.902.995,00 | 342.902.995,00 | 34.191.064,36 | 210.502.072,46 | 94,02 | 132.400.922,54 | 45.629.137,64 | 80.915.264,36 | 85,80 | 261.987.730,64 | 0,00 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 50.000.000,00 | 50.000.000,00 | 6.714.205,42 | 13.386.200,03 | 5,98 | 36.613.799,97 | 6.714.205,42 | 13.386.200,03 | 14,20 | 36.613.799,97 | 0,00 |
| **TOTAL (III) = (I + II)** | **392.902.995,00** | **392.902.995,00** | **40.905.269,78** | **223.888.272,49** | **100,00** | **169.014.722,51** | **52.343.343,06** | **94.301.464,39** | **100,00** | **298.601.530,61** | **0,00** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2024/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | Saldo Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Inscritos | | Pagos | Cancelados | Saldo | Inscritos | | Liquidados | Pagos | Cancelados | Saldo[1] | |
| | Em exercícios anteriores (a) | Em 31 de dezembro de 2023 (b) | (c) | (d) | e = (a + b) - (c + d) | Em exercícios anteriores (f) | Em 31 de dezembro de 2023 (g) | (h) | (i) | (j) | k = (f + g) - (i + j) | l = (e + k) |
| RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I) | 0,00 | 877.956,81 | 877.956,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.177.791,32 | 5.150.255,19 | 5.150.255,19 | 2.368.221,80 | 1.659.314,33 | 1.659.314,33 |
| PODER LEGISLATIVO | 0,00 | 877.956,81 | 877.956,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.177.791,32 | 5.150.255,19 | 5.150.255,19 | 2.368.221,80 | 1.659.314,33 | 1.659.314,33 |
| Tribunal de Contas do Estado | 0,00 | 877.956,81 | 877.956,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.177.791,32 | 5.150.255,19 | 5.150.255,19 | 2.368.221,80 | 1.659.314,33 | 1.659.314,33 |
| RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL (III) = (I + II)** | **0,00** | **877.956,81** | **877.956,81** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **9.177.791,32** | **5.150.255,19** | **5.150.255,19** | **2.368.221,80** | **1.659.314,33** | **1.659.314,33** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]O saldo de R$ 1.659.314,33 é composto de R$ 893.750,00 ref. ao Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (TC-CP/0583/2021), R$ 7.525,00 ref. ao Contrato nº 004/2023, firmado com a empresa R.O.S. CONFECÇÕES EIRELI (TC-CP/0825/2022), R$ 191.069,76 ref. ao Contrato nº 007/2022 (TC-AD/0148/2023) e R$ 236.464,12 ref. ao Contrato nº 008/2021 (TC-AD/0482/2023), firmados com a empresa GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, R$ 164.880,00 ref. ao Contrato nº 013/2023, firmado com a empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA (TC-ARP/0107/2023), R$ 8.770,00 ref. ao Contrato nº 018/2023 (TC-ARP/0456/2023) e R$ 102.860,10 ref. ao Contrato nº 024/2023 (TC-ARP/0654/2023), firmados com a empresa FLÁVIO HENRIQUE SEVERO LTDA, R$ 4.049,00 ref. à contratação firmada com a empresa CAMILA EVANGELISTA SCARPARI (TC-CP/0701/2023), R$ 26.000,00 ref. ao Contrato de Adesão (TC-CP/0790/2023) e R$ 1.254,00 ref. a contratação de emissão de certificados (TC-CP/1141/2023), firmados com a empresa SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, R$ 9.696,55 ref. ao Contrato nº 019/2021, firmado com a empresa CLARO S.A. (TC-AD/1061/2023) e R$ 12.995,80 ref. à contratação de licença de software, firmado com a empresa INES CORREA GOMES CARDINOT (TC-CP/0492/2023).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2024/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | Até o Bimestre |
|---|---|
| DESPESAS | - |
| Dotação Inicial | 392.902.995,00 |
| Dotação Atualizada | 392.902.995,00 |
| Despesas Empenhadas | 223.888.272,49 |
| Despesas Liquidadas | 94.301.464,39 |
| Despesas Pagas | 92.566.888,22 |
| **DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO** | **Até o Bimestre** |
| Despesas Empenhadas | 223.888.272,49 |
| Despesas Liquidadas | 94.301.464,39 |

| RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO | Inscrição | Cancelamento Até o Bimestre | Pagamento Até o Bimestre | Saldo a Pagar |
|---|---|---|---|---|
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 877.956,81 | 0,00 | 877.956,81 | 0,00 |
| Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado | 877.956,81 | 0,00 | 877.956,81 | 0,00 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | 9.177.791,32 | 2.368.221,80 | 5.150.255,19 | 1.659.314,33 |
| Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado | 9.177.791,32 | 2.368.221,80 | 5.150.255,19 | 1.659.314,33 |
| **TOTAL** | **10.055.748,13** | **2.368.221,80** | **6.028.212,00** | **1.659.314,33** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 14/05/2024.
Campo Grande-MS, 14 de maio de 2024.

**Donisete Cristóvão Mortari**
Contador CRC/MS 03804/O

**Carlos Alberto Victoriano**
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

**Jerson Domingos**
Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2024 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS | | | | SALDO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre (b) | % (b/a) | Até o Bimestre (c) | % (c/a) | (a-c) |
| RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 485.214,39 | 19,87 | 909.294,31 | 37,23 | 1.533.105,69 |
| RECEITAS CORRENTES | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 485.214,39 | 19,87 | 909.294,31 | 37,23 | 1.533.105,69 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 1.120.000,00 | 1.120.000,00 | 376.683,21 | 33,63 | 712.372,91 | 63,60 | 407.627,09 |
| Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado | 350.000,00 | 350.000,00 | 40.000,00 | 11,43 | 44.971,18 | 12,85 | 305.028,82 |
| Valores Mobiliários | 65.000,00 | 65.000,00 | 151.173,10 | 232,57 | 307.414,08 | 472,94 | -242.414,08 |
| Cessão de Direitos | 705.000,00 | 705.000,00 | 185.510,11 | 26,31 | 359.987,65 | 51,06 | 345.012,35 |
| Demais Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 2.400,00 | 2.400,00 | 114,08 | 4,75 | 286,24 | 11,93 | 2.113,76 |
| Serviços Administrativos e Comerciais Gerais | 2.400,00 | 2.400,00 | 114,08 | 4,75 | 286,24 | 11,93 | 2.113,76 |
| Outros Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 1.320.000,00 | 1.320.000,00 | 108.417,10 | 8,21 | 196.635,16 | 14,90 | 1.123.364,84 |
| Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais | 1.320.000,00 | 1.320.000,00 | 108.417,10 | 8,21 | 196.635,16 | 14,90 | 1.123.364,84 |



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Indenizações, Restituições e Ressarcimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Móveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **485.214,39** | **19,87** | **909.294,31** | **37,23** | **1.533.105,69** |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **485.214,39** | **19,87** | **909.294,31** | **37,23** | **1.533.105,69** |
| DÉFICIT (VI) | | | | | 0,00 | | |
| **TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **485.214,39** | **19,87** | **909.294,31** | **37,23** | **1.533.105,69** |
| SALDO DE EXERCICIOS ANTERIORES | | 0,00 | | | 0,00 | | |
| Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais | | 0,00 | | | 0,00 | | |

| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | DESPESAS EMPENHADAS | | SALDO (g) = (e-f) | DESPESAS LIQUIDADAS | | SALDO (i) = (e-h) | DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre[1] | Até o Bimestre[2] (f) | | No Bimestre | Até o Bimestre (h) | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII) | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 1.919.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 2.010.686,69 | 431.713,31 | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES | 1.942.400,00 | 1.942.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 1.419.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 1.510.686,69 | 431.713,31 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 1.942.400,00 | 1.942.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 1.419.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 1.510.686,69 | 431.713,31 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 500.000,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 500.000,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0,00 | 0,00 | | | 0,00 | | | 0,00 | | |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **291.750,00** | **522.755,20** | **1.919.644,80** | **308.580,87** | **431.713,31** | **2.010.686,69** | **431.713,31** | **0,00** |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **291.750,00** | **522.755,20** | **1.919.644,80** | **308.580,87** | **431.713,31** | **2.010.686,69** | **431.713,31** | **0,00** |
| SUPERÁVIT (XIII) | | | | 386.539,11 | | | 477.581,00 | | 477.581,00 | |
| **TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **291.750,00** | **909.294,31** | **1.919.644,80** | **308.580,87** | **909.294,31** | **2.010.686,69** | **909.294,31** | **0,00** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2024 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

| FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS | | | SALDO (c) = (a-b) | DESPESAS LIQUIDADAS | | | SALDO (e) = (a-d) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre[1] | Até o Bimestre[2] (b) | % (b/total b) | | No Bimestre | Até o Bimestre (d) | % (d/total d) | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 100,00 | 1.919.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 100,00 | 2.010.686,69 | 0,00 |
| LEGISLATIVA - FUNTC | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 100,00 | 1.919.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 100,00 | 2.010.686,69 | 0,00 |
| Ação Legislativa | 2.442.400,00 | 2.442.400,00 | 291.750,00 | 522.755,20 | 100,00 | 1.919.644,80 | 308.580,87 | 431.713,31 | 100,00 | 2.010.686,69 | 0,00 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL (III) = (I + II)** | **2.442.400,00** | **2.442.400,00** | **291.750,00** | **522.755,20** | **100,00** | **1.919.644,80** | **308.580,87** | **431.713,31** | **100,00** | **2.010.686,69** | **0,00** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2024 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) — Em Reais

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | Saldo Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Inscritos | | Pagos | Cancelados | Saldo | Inscritos | | Liquidados | Pagos | Cancelados | Saldo[1] | |
| | Em Exercícios Anteriores (a) | Em 31 de dezembro de 2023 (b) | (c) | (d) | e = (a + b) - (c + d) | Em Exercícios Anteriores (f) | Em 31 de dezembro de 2023 (g) | (h) | (i) | (j) | k = (f + g) - (i + j) | l = (e + k) |
| RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 357.937,90 | 292.618,26 | 292.618,26 | 2.793,30 | 62.526,34 | 62.526,34 |
| PODER LEGISLATIVO FUNTC | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 357.937,90 | 292.618,26 | 292.618,26 | 2.793,30 | 62.526,34 | 62.526,34 |
| RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL (III) = (I + II)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **357.937,90** | **292.618,26** | **292.618,26** | **2.793,30** | **62.526,34** | **62.526,34** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 14/05/2024.
NOTA:
[1]O saldo de R$ 62.526,34 refere-se ao contrato firmado com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, para realização de concurso público (TC-CP/0786/2023).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2024 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) — Em Reais

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | Até o Bimestre |
|---|---|
| RECEITAS | |
| Previsão Inicial | 2.442.400,00 |



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10

| | |
|---|---|
| Previsão Atualizada | 2.442.400,00 |
| Receitas Realizadas | 909.294,31 |
| Déficit Orçamentário | 0,00 |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais) | 0,00 |
| DESPESAS | |
| Dotação Inicial | 2.442.400,00 |
| Dotação Atualizada | 2.442.400,00 |
| Despesas Empenhadas | 522.755,20 |
| Despesas Liquidadas | 431.713,31 |
| Despesas Pagas | 431.713,31 |
| Superávit Orçamentário | 386.539,11 |
| **DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO** | **Até o Bimestre** |
| Despesas Empenhadas | 522.755,20 |
| Despesas Liquidadas | 431.713,31 |

| RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO | Inscrição | Cancelamento Até o Bimestre | Pagamento Até o Bimestre | Saldo a Pagar |
|---|---|---|---|---|
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Poder Legislativo - FUNTC | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | 357.937,90 | 2.793,30 | 292.618,26 | 62.526,34 |
| Poder Legislativo - FUNTC | 357.937,90 | 2.793,30 | 292.618,26 | 62.526,34 |
| **TOTAL** | **357.937,90** | **2.793,30** | **292.618,26** | **62.526,34** |

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 14/05/2024.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2024.

**Donisete Cristóvão Mortari**
Contador CRC/MS 03804/O

**Carlos Alberto Victoriano**
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

**Jerson Domingos**
Conselheiro Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/05/24 15:10